

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 286, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *altera a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita, para fortalecimento das bibliotecas públicas e dos bibliotecários.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 286, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *altera a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita, para fortalecimento das bibliotecas públicas e dos bibliotecários.*

A proposição pretende adicionar o inciso VI ao art. 2º da Lei nº 13.696, de 2018. Ademais, pretende incluir os artigos 3º-A, 5º-A e 5º-B na referida lei.

O inciso VI estabelece uma nova diretriz à Política Nacional de Leitura e Escrita, qual seja: o estabelecimento de parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, aí incluídos os bancos federais, visando à promoção do acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura, bem como à criação, implantação, modernização e dinamização de bibliotecas de acesso público.

O art. 3º-A estabelece o papel central do bibliotecário na execução da Política Nacional de Leitura e Escrita, considerando-o essencial e insubstituível para esse fim. O artigo apresenta diretrizes para a atuação do profissional, destacando sua atuação comunitária em prol do desenvolvimento da leitura e da escrita e seu papel no combate à desinformação.



O art. 5º-A apresenta diretrizes para o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP). Estabelece, ainda, a necessidade de aperfeiçoamento contínuo da Biblioteca Nacional Digital, com o intuito de democratizar o acesso à informação e preservar o patrimônio cultural e científico.

O art. 5º-B expressa a necessidade de reformulação curricular dos cursos de biblioteconomia, a fim de permitir a capacitação necessária para a implementação da Política Nacional de Leitura e Escrita, especialmente no que diz respeito aos avanços tecnológicos.

O texto prevê a entrada em vigor das alterações na data de sua publicação.

Foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE, tendo recebido uma emenda, durante o prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre educação, cultura, ensino e instituições educativas e culturais, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.

No que diz respeito aos aspectos materiais de constitucionalidade, deve-se destacar que a proposição está em consonância com os direitos e garantias fundamentais e com os objetivos e princípios da República. Além disso, materializa direitos culturais expressamente previstos na Carta.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, sugerimos alterações, em forma de emenda substitutiva, a fim de



melhor integrar os novos dispositivos à lei posta, promovendo maior coesão e coerência à norma e aprimorando sua ordem lógica.

No mérito, o projeto deve ser acolhido.

Com base nas diretrizes estabelecidas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e pela Federação Internacional de Associações de Bibliotecários e Instituições (IFLA), reconhecemos que o alicerce de uma sociedade próspera e democrática reside na capacidade de seus cidadãos de acessar livremente informações que potencializem o exercício de direitos e a participação ativa no tecido social.

Esse acesso não é apenas um pilar para a educação de qualidade, mas também um direito intrínseco que alimenta a democracia e fomenta uma cultura de pensamento crítico e engajamento construtivo.

Nesse cenário, as bibliotecas públicas emergem como centros para a democratização do conhecimento, oferecendo não apenas um espaço para educação e cultura, mas também como fontes de acesso a informações confiáveis. O presente projeto de lei propõe, portanto, modificações na Lei nº 13.696, de 2018, com o objetivo de ampliar e fortalecer as diretrizes que norteiam a Política Nacional de Leitura e Escrita, com um foco especial nas bibliotecas públicas e em seus principais agentes, os bibliotecários.

A proposição adiciona como diretriz da Política Nacional de Leitura e Escrita o estabelecimento de parcerias estratégicas com entidades tanto públicas quanto privadas, incluindo instituições internacionais e bancos federais, para promover o acesso e a valorização da leitura, escrita e literatura. Além disso, enfatiza a importância da modernização e revitalização das bibliotecas públicas, adaptando-as às demandas contemporâneas por meio da inclusão de tecnologias digitais.

Adicionalmente, a proposição prevê diretrizes atualizadas para o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, assegurando que esses espaços continuem a servir como pilares para o livre acesso ao conhecimento e expressões culturais.

Dentro desse contexto, o papel do bibliotecário é ampliado e valorizado, reconhecendo sua função essencial como mediador no acesso à informação, tanto em formatos físicos quanto digitais. Nesse sentido,



incluímos, por meio de emenda substitutiva, a garantia de participação de representantes de bibliotecas públicas no processo de elaboração do Plano Nacional do Livro e Leitura.

Ademais, acatando a Emenda nº 1, promovemos alterações pontuais relativas às diretrizes sobre *fake news* e combate à desinformação, por entender que tal matéria seria mais apropriada para ser tratada em regulamento ou legislação própria. Também adequamos o texto às regulamentações já existentes sobre o assunto, como na substituição do termo “o currículo e ementas de disciplinas” por “diretrizes curriculares”.

A evolução das tecnologias de informação e comunicação reforça a necessidade de adaptar a formação desses profissionais, de modo que possam antecipar necessidades, adaptar-se a mudanças e combater a disseminação de informações falsas. Para tanto, a proposição prevê a atualização periódica das diretrizes curriculares dos cursos de biblioteconomia, garantindo a preparação adequada dos futuros profissionais para trabalhar efetivamente com novas tecnologias e metodologias.

Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei não é apenas um passo para o aprimoramento de nossas bibliotecas públicas, mas um compromisso com a educação, a democracia e o bem-estar social, refletindo a importância do acesso ao conhecimento como um direito fundamental para todos os cidadãos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 286, de 2024, e da Emenda nº 1, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 286, DE 2024

Altera a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a *Política Nacional de Leitura e Escrita*, para fortalecer as bibliotecas públicas e os bibliotecários.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

VI – o estabelecimento de parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, inclusive os bancos federais, visando à promoção do acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura, bem como à criação, implantação, modernização e dinamização de bibliotecas de acesso público.

.....” (NR)

“**Art. 3º-A.** O bibliotecário é profissional essencial para a execução da Política Nacional de Leitura e Escrita, devendo atuar de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – prestar os serviços bibliotecários sempre em prol da sociedade;
- II – incentivar o envolvimento comunitário, bem como assumir papel integrado e ativo perante a sociedade;
- III – mapear as necessidades da comunidade com vistas a aproximar a biblioteca de seus usuários;
- IV – aprimorar-se e atentar-se às novas dinâmicas de comunicação, gestão e divulgação de informações;
- V – atuar pautado na interdisciplinaridade e na inovação, relacionando-se com sistemas informacionais pertinentes e demais tecnologias;
- VI – estimular leituras, atividades culturais, a socialização, a inclusão e a oferta de serviços adequados com vistas ao desenvolvimento crítico e cidadão.”

“**Art. 3º-B.** O Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP), assim considerado o conjunto de bibliotecas públicas e demais equipamentos congêneres que proporcionem livre acesso aos registros do conhecimento e das ideias do homem e às expressões de sua imaginação criadora, deve ter como diretrizes:

- I – a transformação das bibliotecas públicas em um lugar de aprendizado e participação cidadã;
- II – preservação da memória e da história;



III – adoção de práticas inovadoras com vistas a atender uma sociedade conectada, participativa e com acesso aos recursos tecnológicos;

IV – ampliação de práticas sociais e culturais e articulação comunitária;

V – fortalecimento dos quadros funcionais para garantia da eficiência na prestação dos serviços.

§ 1º Para cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, deve-se aperfeiçoar continuamente a Biblioteca Nacional Digital com vistas a democratizar o acesso à informação e preservar o patrimônio cultural e científico, respeitados os direitos de propriedade intelectual.

§ 2º As diretrizes previstas neste artigo não impedem complementação normativa pelo Poder Executivo.”

“Art. 4º

§ 2º O PNLL será elaborado em conjunto pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério da Educação de forma participativa, assegurada a manifestação do Conselho Nacional de Educação (CNE); do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC); e de representantes de secretarias estaduais, distritais e municipais de cultura e de educação, de bibliotecas públicas, da sociedade civil e do setor privado.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. As diretrizes curriculares de disciplinas dos cursos de biblioteconomia deverão ser atualizadas periodicamente a fim de oferecer a capacitação necessária para execução da Política Nacional de Leitura e Escrita, em especial no que tange à relação com as tecnologias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

